



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.284 - DF (2009/0154097-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANDRÉ MARQUES CABRAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
 TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ VICENTE FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12, C/C DA LEI 6.368/79). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (8 ANOS) E ASSIM MANTIDA. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE TRAFICANTE DA REGIÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE COMERCIALIZADO (CENTENAS DE QUILOS DE MERLA). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *Habeas Corpus*, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificada pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Com efeito, o fato do paciente ser traficante conhecido na região e a grande quantidade de droga comercializada (centenas de quilos de merla), constituem justificava idônea para a elevação da pena-base, uma vez que as circunstâncias judiciais desfavoráveis predominam.

3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.284 - DF (2009/0154097-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ANDRÉ MARQUES CABRAL E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : JOSÉ VICENTE FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de JOSÉ VICENTE FILHO, preso em flagrante delito e condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado pela prática de tráfico de drogas (art. 12 e art. 18, III, ambos da Lei 6.368/79), em regime inicial fechado, em adversidade ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO. MÉRITO. AUTORIA. PROVAS. ART. 12, § 2º, III, DA LEI 6.368/76. ABOLITIO CRIMINIS. ART. 18, III, DA LEI 6.368/79. NOVATIO LEGIS IN MELIUS. LEI 11.343/2006. VACATIO LEGIS. PENA. REGIME.

(...).

Acatado esse entendimento, é bem de ver que o crime de tráfico de entorpecentes continua equiparado a hediondo, definição que persiste, o que reclama cuidado especial na fixação do regime. Afinal, é a própria Lei 8.072/1990 que considera tais crimes mais graves, pela maior reprovabilidade da conduta, o que exige maior rigor no regime prisional, a exemplo do que ocorre no crime de tortura. Impõe-se, assim, o regime inicial fechado.

Ademais, no caso, a quantidade de entorpecente (82 latas de merla) induz tráfico de elevada proporção. Isto posto, também nos termos do artigo 33, § 3º., do Código Penal, adequado o regime inicial fechado para cumprimento das penas privativas de liberdade impostas.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, porque presentes os óbices dos incisos I e III do art. 44 do Código Penal, de vez que superiores a 4 (quatro) anos de reclusão e a substituição não se mostra adequada à prevenção do crime de tráfico de entorpecentes nem é socialmente recomendável, pena de se estimular tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta (fls. 80/82).

2. No presente *writ*, o impetrante insurge-se contra a exasperação da pena-base em 5 anos com base apenas nos elementos comuns ao tipo penal.

3. Indeferido o pedido de liminar (fls. 132) e dispensadas as informações, o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 136/139).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.284 - DF (2009/0154097-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ANDRÉ MARQUES CABRAL E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : JOSÉ VICENTE FILHO (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12, C/C DA LEI 6.368/79). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (8 ANOS) E ASSIM MANTIDA. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE TRAFICANTE DA REGIÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE COMERCIALIZADO (CENTENAS DE QUILOS DE MERLA). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificada pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.*

2. *Com efeito, o fato do paciente ser traficante conhecido na região e a grande quantidade de droga comercializada (centenas de quilos de merla), constituem justificava idônea para a elevação da pena-base, uma vez que as circunstâncias judiciais desfavoráveis predominam.*

3. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. Discute-se, na presente impetração, a legalidade da fixação da pena-base do paciente acima do mínimo legal.

2. No tocante à dosimetria da pena, se pronunciou o Juízo sentenciante da seguinte forma:

Passo a dosar a reprimenda a JOSÉ VICENTE FILHO:

Agiu com culpabilidade para os delitos da espécie; podia e devia portar-se de forma diferente, entretanto assim não o fez, assumindo o risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da produção delitiva; os motivos para a prática delituosa são os normalmente observados nos casos de tráfico de entorpecentes, agravado pelo fato de ser considerado um traficante de grande porte e de estar nessa traficância há muito tempo, trazendo grande desassossego para a sociedade e procurando esconder os bens que conseguia com a venda das drogas; pelo observado é pessoa astuta e perigosa e, para adquirir o patrimônio que adquiriu, sem sombra de dúvida, vendeu centenas e centenas de quilos de merla, merecendo que sua conduta seja reprimida com maior severidade e, por isso, sua pena-base deve ser fixada bem acima do mínimo legal e os bens adquiridos com o lucro da venda de merla, confiscados; as circunstâncias não foram atenuadas pela prisão em flagrante e apreensão das latas de merla porque estava há muito tempo fazendo disseminação de grande quantidade de merla pela cidade.

Sopesando os prós e os contras judiciais, vejo que os contras preponderam, por isso, fixo-lhe a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. Não há atenuantes. Aumento-a em 1/3 (um terço) em face ao previsto no inciso III, do artigo 18 da LAT. Torno-a definitiva em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime integralmente fechado porque assim o determina a lei dos crimes hediondos.

Condeno-o, ainda, a pagar 200 (duzentos) dias-multa, tendo cada dia-multa o valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente (fls. 72/73).

3. No mesmo sentido se manifestou o Tribunal a quo:

José Vicente Filho teve a pena-base fixada em oito (8) anos de reclusão. Além do alto grau de reprovabilidade de sua conduta, o i. Julgador considerou desfavoráveis ao réu os motivos, agravado por ser um traficante de grande porte e por praticar o comércio ilícito há muito tempo, trazendo desassossego à sociedade, bem como por esconder os bens obtidos com a traficância. Considerou-o astuto e perigoso, salientando que o patrimônio foi adquirido com a venda de grande quantidade de droga. As circunstâncias também não lhe foram favoráveis, pois já vinha disseminando por longo período elevada quantidade de droga.

As circunstâncias também não lhe foram favoráveis, pois já vinha disseminando por longo período elevada quantidade de merla. Sem agravantes ou atenuantes.

Em virtude da causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso III, da LAT, majorou a sanção em 1/3, tornando-a definitiva em dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão, regime integralmente fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Isso considerado, da pena dos acusados deve ser decotado o aumento aplicado com base no revogado inciso III do artigo 18 da Lei 6.368/76, restando as novas penas de reclusão assim fixadas definitivamente: José Vicente, oito (8) anos (...). (fls. 39 v.)

4. Vê-se, assim, que as circunstâncias do crime foram determinantes para a majoração da pena-base. Com efeito, o fato de o paciente ser traficante conhecido na região e a grande quantidade de droga comercializada, centenas de quilos de merla, justifica a elevação da pena-base. Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAJORANTE DO ART. 18, III, DA LEI 6.368/76 NÃO PREVISTA NA LEI 11.343/06. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A causa de aumento da pena prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76 não foi reproduzida na Lei 11.343/06, o que constitui novatio legis in mellius, devendo ser mantido o afastamento da majoração em virtude da associação ao tráfico.*

2. *No crime de tráfico de drogas, a quantidade e a variedade do entorpecente devem ser consideradas na fixação da pena-base, amparada no art. 59 do Código Penal, uma vez que, atendendo à finalidade da Lei 6.368/76, que visa coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, esses fundamentos apresentam-se válidos para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. Precedentes.*

3. *Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena imposta aos réus nos termos da fundamentação, mantidas as demais cominações do acórdão recorrido (REsp. 419.431/AC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 05.11.07).*

5. Irrepreensível, na hipótese, o parecer ministerial com o seguinte teor:

Percebe-se que houve correta fundamentação para alicerçar a exasperação. In casu, o Magistrado de primeiro grau, para elevar a pena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levou em consideração as circunstâncias do crime. Entendeu como circunstância desfavorável ao agente a grande quantidade e espécie de entorpecentes que este traficava.

É orientação dessa Corte Superior que quantidade significativa de droga apreendida com o acusado justifica fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando da análise das circunstâncias judiciais, no caso de crime de tráfico de drogas (fls. 138).

6. Ante o exposto, denega-se a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0154097-2

HC 144.284 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050110611703 6117032005

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ MARQUES CABRAL E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : JOSÉ VICENTE FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário